



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024

(Processo TCE/MG nº 1.188.858)

I - RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 317 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Josimar Silva de Freitas.

O Parecer Prévio opina pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e art. 86, I, do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas, com algumas recomendações técnicas.

Apesar da faculdade prevista no § 1º do art. 318 do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios e documentos que instruíram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O Prefeito Municipal foi comunicado pela Câmara sobre o recebimento do Parecer Prévio, porém não apresentou manifestação perante esta Casa.

Registramos que o parecer prévio do Tribunal de Contas foi recebido pela Câmara no dia 23 de fevereiro de 2026, e por isso a deliberação do plenário sobre aprovação ou não das contas deverá ocorrer até o dia 23 de junho de 2026, tendo em vista o prazo legal para julgamento, que é de 120 dias.

II - ANÁLISE:

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que consiste basicamente no parecer prévio, atestando que não foram detectadas irregularidades graves no processo de prestação de contas.

Segundo a metodologia adotada pelo Tribunal de Contas, a análise concentrou-se nos principais indicadores constitucionais e legais da gestão fiscal, dentre eles: abertura de créditos adicionais, aplicação de recursos na educação e saúde, repasse ao Poder Legislativo, despesas com pessoal, limites de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

endividamento, operações de crédito, consistência do balanço orçamentário e relatório de controle interno.

Registra-se que não chegaram oficialmente ao conhecimento desta comissão informações que apontassem alguma irregularidade específica da Administração Municipal no ano de 2024 capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão técnico, pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator do processo.

Frisamos, por outro lado, que o padrão de análise técnica do Tribunal de Contas não nos permite certificar a regularidade plena de todos os atos da Administração, especialmente os atos individuais de despesas, os processos licitatórios, os contratos, os atos de admissão e gestão de pessoal, e outros.

No tocante aos créditos orçamentários e adicionais, não foram abertos créditos suplementares ou especiais sem cobertura legal, em observância ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964; não foram abertos créditos sem recursos disponíveis, em conformidade com o art. 43 da mesma lei combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; não foram realizadas realocações orçamentárias irregulares, compreendidas como remanejamentos, transposições e transferências vedadas pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal; e não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados.

O Tribunal registrou que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 20% do valor orçado. No exame a posteriori da execução, apurou-se que os créditos suplementares abertos com autorização prévia na LOA somaram R\$ 8.977.799,20, correspondentes a aproximadamente 17,60% da despesa inicialmente fixada, mantendo-se, portanto, dentro do limite legal autorizado.

Quanto ao controle por fonte, o Tribunal apontou a inexistência de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com a Consulta nº 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas. Reafirmou a necessidade de individualização do controle da origem e destinação dos recursos públicos vinculados, nos termos do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, verificou-se que o valor transferido à Câmara correspondeu a 3,41% da receita base de cálculo, dentro do limite de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Em relação à manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicou 28,63% da receita base de cálculo, superando o mínimo constitucional de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

No tocante ao FUNDEB, foi destinado o percentual de 97,21% da receita base ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, acima do mínimo de 70% estabelecido pelo art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Também se registrou que 2,22% dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2024, correspondentes a R\$ 116.700,16, deixaram de ser aplicados naquele exercício, devendo esse montante ser utilizado no primeiro quadrimestre de 2025, nos termos do art. 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020. O parecer ainda alertou que, caso tal aplicação não tenha ocorrido no prazo legal, os valores eventualmente aplicados após o primeiro quadrimestre de 2025 não poderão ser computados para fins do mínimo constitucional da educação.

No que se refere à apuração dos recursos não aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022, o Tribunal registrou que o Município não possui pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, observada a Decisão Normativa nº 01/2024 do TCE/MG.

Quanto às ações e serviços públicos de saúde, verificou-se a aplicação de 26,38% da receita base de cálculo, acima do mínimo constitucional de 15% previsto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012 e com a Instrução Normativa nº 05/2012.

No tocante às despesas com pessoal, os percentuais apurados permaneceram dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O Poder Executivo aplicou 44,35% da Receita Corrente Líquida Ajustada; o Poder Legislativo, 1,23%; e o total consolidado do Município atingiu 45,58%, todos abaixo dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

No que concerne à dívida consolidada líquida, o Município observou os limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Também não houve contratação de operações de crédito no exercício que impactassem os limites estabelecidos pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O parecer prévio registrou, ainda, a inexistência de divergências entre os dados do Balanço Orçamentário enviados pelo módulo DCASP e aqueles constantes dos módulos Instrumentos de Planejamento e Acompanhamento Mensal do SICOM, tanto em relação às receitas quanto às despesas, o que demonstra a consistência formal das informações contábeis prestadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao Relatório de Controle Interno, embora tenha havido conclusão pela regularidade das contas, o Tribunal de Contas consignou que o parecer abordou apenas parcialmente os itens exigidos pela Instrução Normativa nº 04/2017. Por essa razão, expediu recomendação para que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos e conclusivos, bem como para que o Controle Interno exerça efetivo acompanhamento da gestão do Chefe do Executivo, especialmente quanto ao cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do Município, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 74 da Constituição Federal.

Além disso, o Tribunal formulou recomendações específicas à Administração Municipal para que: utilize corretamente as fontes de recurso e os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, conforme orientação do Comunicado SICOM nº 16/2022; realize a movimentação desses recursos em contas bancárias específicas, com identificação e escrituração individualizada; classifique adequadamente as despesas com folha de pagamento e terceirização de mão de obra para fins de apuração da despesa total com pessoal, observando o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e as Consultas nºs 838498, 898330 e 1127045; e mantenha organizada e segura a documentação de suporte da prestação de contas do exercício de 2024, para eventual fiscalização futura.

Vale mencionar, que o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de parecer conclusivo, manifestou pela aprovação das contas do exercício de 2024, entendendo não haver pontos controversos ou irregularidades relevantes que demandassem análise mais aprofundada, ressaltando que deve prevalecer a avaliação técnica realizada pela unidade competente do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações formuladas, bem como consignando que a emissão do parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos específicos relativos ao exercício financeiro analisado.

Por fim, consignou o Tribunal que a aprovação das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro de 2024, por representação, denúncia, ação fiscalizadora ou sob qualquer outro enfoque de controle externo, e advertiu que a reiteração das impropriedades objeto de recomendação poderá influenciar a conclusão de futuros pareceres prévios.

Assim, esta Comissão, analisando o conteúdo técnico do parecer prévio e não identificando elementos concretos que autorizem conclusão diversa, acompanha o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO:

Diante das considerações expostas e em consonância com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1.188.858, referente ao exercício de 2024, esta Comissão reconhece que as contas do Poder Executivo de Pedralva observaram os principais índices constitucionais e legais aplicáveis, apresentaram regularidade quanto aos demonstrativos contábeis analisados e não evidenciaram irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas.

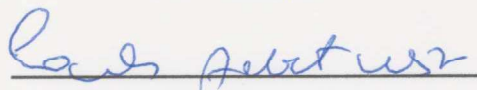
Assim, acompanhando integralmente a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, esta Comissão manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do exercício de 2024, de responsabilidade do Prefeito Josimar Silva de Freitas, com as recomendações constantes do parecer prévio, especialmente no tocante ao correto uso das fontes e códigos de acompanhamento da execução orçamentária nas despesas de educação e saúde, à movimentação desses recursos em contas específicas, à adequada classificação das despesas com pessoal e terceirização, ao aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno e à guarda organizada da documentação comprobatória da prestação de contas.

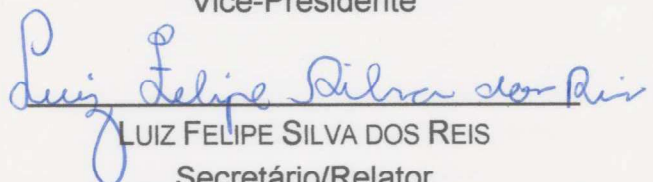
Ressalte-se que o próprio órgão técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação das contas, não havendo, no âmbito do processo apreciado, apontamentos de gravidade suficiente para justificar sua rejeição.

Por fim, esta Comissão apresenta o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para deliberação do Plenário, nos termos regimentais.

Câmara Municipal, 10 de abril de 2026.


ALEXANDRE JHONATAN DE SOUZA
Presidente


CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente


LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Secretário/Relator